EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 74-70.2017.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2016
Interessado: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN
Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.464/15, observando, no aspecto processual, a Resolução TSE 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

Citados, o órgão partidário e seus responsáveis deixaram de prestar contas ou apresentar justificativas, seguindo-se parecer da Unidade Técnica de fls. 74-78, opinando pelo julgamento de contas não prestadas com a aplicação da sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão de direção regional, bem como recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R$ 1.400,00** de origem não identificada e **R$ 3.000,00** oriundo do Fundo Partidário sem a devida prestação das contas.

Os autos vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da não prestação das contas

No caso dos autos, o partido, mesmo após a regular notificação, deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar as contas do exercício financeiro de 2016 (fl. 12). Sucedeu-se a citação do órgão partidário e seus responsáveis (fls. 36, 47v, 53v, 54v-55), tendo havido manifestação apenas da Sra. Rosana Therezinha Rodrigues (fl. 49), para informar que não dispõe de qualquer documento.

Destarte, e na esteira do parecer da Unidade Técnica, impõe-se o julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 46, IV, "a", da Resolução do TSE 23.464/15:

> Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
> [...]
> IV – pela não prestação, quando:
> a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Por fim, verifica-se que, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015:

> Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto

não for regularizada a situação do partido político.

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Ademais, o julgamento de contas não prestadas importa, ainda, em suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, nos termos do art. 42 da Resolução TSE 23.465/2015:

> Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação.

No mesmo sentido, o entendimento dessa egrégia Corte:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS EXIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DA FALHA. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. **SUSPENSÃO DO REGISTRO PARTIDÁRIO.** CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
> A entrega da prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral é obrigatória aos partidos, a fim de viabilizar o controle e o exame da contabilidade movimentada durante o pleito, de acordo com a exigência contida na Lei n. 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral mediante a Resolução n. 23.463/15. Não apresentados os documentos relativos à movimentação de campanha, resta obstruída a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Omissão da agremiação, embora esgotadas todas as formas de notificação. O julgamento das contas como não prestadas implica na proibição do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e na **suspensão do registro ou da anotação do órgão estadual de direção até que seja regularizada a situação da agremiação**, conforme previsto no art. 73, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15 e art. 28, inc. III, c/c art. 34, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 13.165/15. Contas julgadas não prestadas.

> (Prestação de Contas n 21963, ACÓRDÃO de 26/04/2018, Relator(a) LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 72, Data 30/04/2018, Página 4)

II.II - Do recebimento de recursos de origem não identificada

Neste tópico, salientou o parecer conclusivo que o Diretório Regional recebeu depósito que totalizam R$ 1.400,00 oriundos de Comissões Provisórias do PEN em diversos municípios (fl. 75).

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e, quando realizada por diferentes níveis de direção partidária, com a identificação do doador originário.

Veja-se o que dispõem os arts. 5º, inc. IV, 7º e 11, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.464/15:

> Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:
> [...]
> IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, **com a identificação do doador originário**;

> Art. 7.º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte,** ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de **outro partido** ou de candidatos. (…)

> Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:
> [...]
> III – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiros realizados entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, **com a identificação do doador originário**;

Como se observa, o art. 7º acima transcrito somente permite doações com o registro do CNPJ, quando se tratar de recursos provenientes de outro partido, e, mesmo assim, nessa hipótese, deve ser identificado o doador originário, conforme exige o inc. IV do art. 5º da mesma resolução.

De salientar que, no presente caso, as doações foram identificadas como sendo de Comissões Provisórias do PEN em diversos municípios, sem qualquer identificação do doador originário.

Assim, não resta dúvida que estamos diante de recursos de origem não identificada nos termos do art. 13, parágrafo único, inc. I, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/15, no montante de **R$ 1.400,00.**

Quanto ao recebimento de recursos sem identificação de origem, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

> Art. 14. O recebimento direto ou indireto **dos recursos previstos no art. 13 desta resolução** sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.
> (grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.
> Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.
> Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.
> No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.
> **Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional**. (...)
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicao: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Portanto, **impõe-se a determinação ao Diretório Regional do PEN de repassar ao Tesouro Nacional a quantia de R$ 1.400,00,** de origem não identificada**.**

Sobre esse valor deve incidir a **multa de até 20%** prevista no art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, e no art. 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, normas já em vigor na data dos fatos.

Uma vez constatada a **percepção de verbas de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art**. **36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

> Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> **I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral**;
> (…) (grifado).
>
> Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:
> [...]
> II – **no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral** (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (…) (grifados).

Portanto, considerando o disposto no art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, impõe-se **a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário até o esclarecimento da origem dos recursos.**

II.III - Da não comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário

A Unidade Técnica do TRE-RS constatou, ainda, que a agremiação partidária, apesar de não haver prestado contas, recebeu R$ 3.000,00 do Fundo Partidário (fl. 77), valor que deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 48, § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015:

> Art. 48 […]
> [...]
> § 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Da mesma forma, sobre esse valor deve incidir a **multa de até 20%** prevista no art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, e no art. 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, normas já em vigor na data dos fatos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que as **contas sejam julgadas como não prestadas**, com a suspensão do registro ou anotação do partido, bem como de repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização da situação perante a Justiça Eleitoral.

Outrossim, opina o *Parquet* para que seja determinado ao partido o recolhimento de **R$ 4.400,00** ao Tesouro Nacional, oriundo de recursos de origem não identificada e do Fundo Partidário, sobre o qual deve incidir multa de 20%.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO